

O JUIZ CRIMINAL E A SUSTENTABILIDADE SOCIAL: uma tarefa desafiadora

THE CRIMINAL JUDGE AND SOCIAL SUSTAINABILITY: a challenging task

Franklin Vieira dos Santos¹

Jorge Luiz dos Santos Leal²

Resumo

O acusado da prática de um crime tem direito de ser julgado por uma pessoa que acredite na possibilidade de sua inocência. Consciente do seu papel, alicerçado na dignidade da pessoa humana e realizando o que prega o princípio da sustentabilidade social, o juiz de uma vara criminal deve atuar pensando na construção de uma sociedade mais justa, visando a erradicação da marginalização e redução da desigualdade, sem preconceitos e evitando qualquer forma de discriminação. Neste ponto, atento ao “mínimo existencial”, o juiz deve dedicar uma atenção especial aos acusados desamparados, esforçando-se para apreciar sua conduta despido de preconceitos ou prejulgamentos.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, sustentabilidade social, juiz criminal, acusados desamparados.

Abstract

The person charged with the commission of a crime has the right to be tried by a person who believes in the possibility of his innocence. Conscious of its role, based

¹ Doutorando em direito pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI, Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-Rio, MBA em Poder Judiciário, pela FGV-Rio, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela ULBRA de Porto Velho, Professor da Faculdade São Lucas de Rondônia, Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, Juiz de direito no Estado de Rondônia, titular da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO. e-mail: franklinvs27@gmail.com

² Doutorando em direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV-RIO, MBA em Poder Judiciário, pela FGV-RIO, Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Rondônia de Porto Velho, Especialista em Direito Civil pela ULBRA de Ji Paraná-RO, Professor de processo civil na Escola da Magistratura de Rondônia, Juiz de Direito do Estado de Rondônia, Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Rondônia. e-mail: jorgeleal@globo.com

on the dignity of the human person and realizing what the principle of social sustainability preaches, the judge of a criminal court developed with the goal of building a more just society, aiming at eradicating marginalization and reducing inequality, without prejudices And avoiding any form of discrimination. At this point, attentive to the "existential minimum," the destitute deserve special attention, with no anticipated condensation or pre-judgements.

Keywords: Dignity of the human person, social sustainability, criminal judge, homeless defendants.

INTRODUÇÃO

O Objeto deste trabalho é refletir sobre o direito das pessoas acusados de terem praticado condutas que se enquadram como crimes, analisando a potencialidade de equívoco cometido pelo sistema judicial criminal com reflexo na atuação do Poder Judiciário no momento de intervir nas relações jurídicas do Estado frente aos acusados que se encontram em situação de desamparo.

O Objetivo Científico deste trabalho é chamar a atenção para a realidade de uma vara criminal, provocando os operadores do direito a fazerem uma avaliação acerca do sistema criminal.

A problemática que se pretende enfrentar consiste no seguinte questionamento: a pessoa desamparada, acusada da prática de um crime, está sendo tratada com o que determina a dignidade da pessoa humana?

Uma das hipóteses levantadas apontam para a potencialidade de pessoas pobres serem injustiçadas se a formação humanística do julgador ignorar o desequilíbrio do sistema criminal.

Outra hipótese pertinente é a constatação que o juiz criminal deve se enxergar como a derradeira esperança do indivíduo contra o poder estatal e não pode se identificar como instrumento de combate à criminalidade.

No curso do artigo pretende-se fazer uma análise, à luz da teoria principiológica constitucional, com foco nas garantias e direitos fundamentais, sobre os reflexos da interpretação judicial e das manifestações doutrinárias considerando o contexto normativo no qual se insere o Direito Penal em confronto com a realidade do juiz de uma vara com Jurisdição criminal.

Para tanto, são abordados aspectos nem sempre populares, mas necessários à realização de uma boa prestação Jurisdicional, como a expectativa da comunidade diante da atuação de um juiz criminal, a construção da pessoa do juiz e a forma como a comunidade pretende vê-lo, o afastamento do juiz, que não deve ser visto como instrumento de combate à criminalidade, e um olhar especial às pessoas necessitadas.

Decerto haverá discordância com as conclusões do trabalho, mas não é demais atentar que se trata de um estudo acadêmico sem a pretensão de convencer pessoas ou mudar comportamentos. Busca chamar à discussão o que vem sendo relegado a segundo plano, atentando que as consequências desta relação são nefastas, tanto para o Jurisdicionado, para o Julgador e até mesmo para o sistema.

1. A SUSTENTABILIDADE SOCIAL COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA

A sustentabilidade se apresenta como uma nova opção na busca de uma sociedade mais justa.

Inicialmente, a busca do equilíbrio adveio em um cenário de destruição da natureza, fato não perceptível por todos. Os grupos com visão vanguardista alertavam que a necessidade de uma quebra no paradigma consumista, pois o Planeta estava sendo levado à exaustão dada a forma como estava sendo explorado. Os ambientalistas alertavam para a necessidade de uma radical mudança, sob argumento de perigo na manutenção na vida terrestre. Um pouco mais adiante, a sustentabilidade prega não apenas a manutenção da natureza com reflexos na sobrevivência humana no planeta, mas a necessidade de uma existência mais digna.

A sustentabilidade, então, emerge como a necessidade de um equilíbrio nas relações.

Dentre outras classificações, a doutrina apresenta a sustentabilidade nas dimensões ambiental, econômica, tecnológica e social, cada qual com seu enfoque específico, mas todas com base no mesmo pressuposto: a manutenção de toda a vida na terra, de forma mais equilibrada.

Neste aspecto, a sustentabilidade passa a ser reconhecida como um princípio de eficácia horizontal, aplicável em várias áreas do conhecimento. Perante a ciência

jurídica indica sua aplicação com amplitude na confecção da legislação e na interpretação do direito.

O que mais interessa a este estudo é a vertente social da sustentabilidade, que objetiva a construção de uma sociedade equilibrada, inclusiva e sempre em busca de acabar com qualquer tipo de discriminação. Nesse sentido a doutrina de Ferrer³

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rúbrica.

No sistema jurídico brasileiro, a sustentabilidade social encontra guarida na dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, Art. 1º, inciso III).

Magalhães⁴ discorre sobre o tema reafirmando o compromisso do Estado de, sempre que agir, levar em consideração o bem comum, orientado pela dignidade da pessoa humana.

O art. 1º da Constituição Federal declara quais são os fundamentos do Estado Democrático de Direito, isto é, aquilo que é o seu alicerce e, portanto, nesse momento começa a materialização do espírito constitucional que os constituintes indicaram no Preâmbulo, pois ganha sua racionalidade, estabelecendo os princípios pelos quais o Estado brasileiro se pautará no seu agir. Entre eles está o princípio da dignidade humana, o mais importante, pois constitui o núcleo de toda a ação estatal, já que o Estado tem como último escopo proporcionar o bem comum, que é a promoção da dignidade humana.

É pertinente reconhecer que, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana está em posição superior aos princípios. O pensamento de José Afonso da Silva⁵ confirma a posição quando afirma que:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a

3 REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326.

4 MAGALHÃES, Leslie Lester dos Anjos, **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. (p. 109)

5 SILVA, José Afonso da. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 212:89-94, abr./jun. 1998

verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

A bem da verdade, a dignidade da pessoa humana preexiste à própria positivação constitucional, posto que o sistema jurídico é constituído em função do homem e para regular as suas relações com outros homens e com as coisas.

Se criarmos uma simbologia para vislumbrar a posição do fundamento, poderíamos imaginar um oceano sobre o qual nada existe. Os fundamentos seriam os alicerces em cima do qual a Nação é construída. Os princípios viriam sobre o alicerce, mas somente teriam sua existência justificada se forem colocados adequadamente sobre o fundamento de tal sorte que se a base for ignorada ou desprezada, o princípio perde sua sustentação e a própria Nação naufraga ou, quando pouco, fica à deriva. Os princípios dariam início ao ordenamento jurídico, não podendo ser por este afrontados.

Em conformidade com o artigo de José Afonso da Silva, citado anteriormente, a doutrina de Kant aponta que o homem representa um fim em si mesmo e não encontra limitação senão na pessoa de outro, também ser humano. Assim visto, uma ofensa a qualquer pessoa resulta em agressão à humanidade. Nesta esteira, o direito que é criado pelo homem, não pode albergar ofensa devendo antes, evitá-la a todo custo.

Em outras palavras, do fundamento que orienta a dignidade da pessoa humana decorrem vários princípios e objetivos constitucionais, dentre os quais se destacam uma sociedade justa, a erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos decorrentes de qualquer forma de discriminação.

Pois bem.

Sendo o homem preexistente à própria figura do Estado, concluindo-se que o Estado foi por ele e para ele criado, circunstância que sequer necessite positivação, forçoso concluir que o Estado não pode afrontar o ser humano, exceto quando for estritamente necessário e justificado pelo perigo que sua conduta pode causar à existência dos demais.

Em apertada síntese, o Estado/juiz somente pode ser chamado a intervir sobre os direitos do ser humano quando a conduta for agressiva aos interesses dos demais, seja atingindo diretamente outra pessoa ou mesmo quando atinge a existência do próprio Estado, o que indiretamente atinge os demais.

A doutrina de Mill⁶, sustenta que

A única parte da conduta por que alguém responde perante a sociedade é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano.

Voltando ao estudo da sustentabilidade, no seu aspecto mais importante para esse trabalho, a vertente social se apresenta evidenciando que o direito do homem apresenta patamares mínimos, após os quais não há que se falar em dignidade, mas em desesperança, algo impróprio ao direito de existir.

Fora do ambiente mínimo, o cenário mais adequado é de exclusão, tratando como coisa um indivíduo que merece ser alguém, ofendendo o direito de pertencer inerente a toda e qualquer pessoa.

Pertencimento é uma noção de quem se sente incluído, de quem ao menos imagina se sentir parte, de se perceber compromissado com o meio em que vive.

Falando sobre pertencimento constitucional, Asensi e Paula⁷ alertam para a necessidade de se incluir o cidadão, independentemente da sua condição pessoal.

É preciso gerar um sentimento de pertença à comunidade e, para tal, o sujeito precisa sentir-se valorizado em suas capacidades e propriedades independentemente de suas formas de vida. É essencial para se gozar da liberdade e da capacidade e propriedades particulares específicas. Ademais, a liberdade somente se concretiza se ao sujeito forem dadas condições de possibilidade concretas e simbólicas para poder realizar suas escolhas morais e políticas.

No cenário desolador de não ter o mínimo, a noção de pertencimento que se deveria esperar de todos os homens, fica comprometida. É absurdo esperar que uma pessoa excluída empreenda esforços ou se sinta responsável pela construção de uma sociedade mais justa.

6 MILL, John Stuart, 1806-1873. **Sobre a liberdade.**; tradução e prefácio Alberto da Rocha Barros; apresentação Celso Lafer. - 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes 1991 (p. 53)

7 ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti de; **Tratado de direito constitucional**, volume I: constituição, política e sociedade, 1. Ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014 (p. 615)

É neste espaço, escapando ao pertencimento, que surge o “marginal”, pessoa afastada da sociedade.

Na busca da inclusão o Estado deve ir além, promovendo condutas ativas e, ao mesmo tempo, abstendo-se de praticar atos que atentem contra essa inclusão.

Garcia⁸ destaca esses dois aspectos quando afirma:

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.

A construção de um conceito sempre é matéria complexa, pois a amplitude do que se pretendeu colocar fica presa dentro de um quadro restrito. Desta forma, evitando a armadilha, é mais razoável estabelecer apenas parâmetros do que se entende ser o “mínimo existencial”.

Numa avaliação desavisada, a manutenção da vida seria suficiente para que se conclua uma pessoa como existente. No entanto, o mínimo existencial não se trata de meramente existir, ter vida. Necessário ter uma vida digna, que se permita concluir pelo respeito merecido a mim e a cada um dos seres humanos.

Sarlet e Figueiredo⁹ afirmam ser inadequado avaliar o “mínimo existencial” em contraponto com o “mínimo de sobrevivência” ou “mínimo vital”, pois a identificação daquele conceito reclama algo mais em relação a esses, qual seja a dignidade como um elemento diferenciador. Todavia, para esses autores, a definição do “mínimo existencial” deve ser estabelecida em conformidade com as necessidades de cada indivíduo, mas sempre baseados em conquistas já sedimentadas que serviriam de roteiro ao intérprete e aos órgãos estatais responsáveis pelo estabelecimento de políticas públicas.

Ainda que se resista a ideia, boa parte dos doutrinadores brasileiros afirma que o mínimo existencial corresponde à concretização dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. Desta forma, a realização do direito à “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

8 GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 46.

9 SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. (p. 22)

desamparados” é o mínimo para que se conclua existir uma vida digna. Outros direitos sociais, esses dispostos no Art. 7º da Carta, referente aos trabalhadores, seriam concretização do mínimo.

Essas colocações são importantes para o devido enquadramento legal e localização da sustentabilidade social como princípio, no cenário que este trabalho pretende desenvolver, notadamente no que se refere a “assistência aos desamparados”.

2. A CONSTRUÇÃO DO PROFISSIONAL JUIZ

Em linguagem vulgar, jurisdição tem um sentido de delimitação. Todavia, em linguagem formal, a palavra tem significado “dizer o direito”. Portanto, no campo do direito, somente o magistrado tem a capacidade de dizer quem tem razão, somente ele pode *dizer o direito*.

O juiz não nasce nesta condição. Antes de tudo ele é um cidadão que, por circunstâncias da vida (normalmente através de concurso público), acaba sendo escolhido para avaliar a conduta dos demais cidadãos.

Existe uma frase que acabou entrando no anedotário popular onde-se informa que “Os Juízes pensam que são deuses, os desembargadores têm certeza”.

De pronto, afirmo que a brincadeira traz uma descrição adequada e, com semelhante força, inadequada da vida de um juiz. Pode-se afirmar, com maior precisão, que se trata de uma cilada difícil de escapar.

Várias respostas se apresentam quando se questiona a tarefa fundamental do juiz. A tarefa mais angustiante é a atribuição de avaliar comportamentos de seus semelhantes.

Ora, para exercer essa tarefa parece razoável (até mesmo esperado pelos jurisdicionados), que o julgador se coloque em posição diferente àquele que é julgado.

No artigo publicado por Carraro e Penso¹⁰, as autoras apresentam essa visão comum.

10 CARRARO, Mariana Pereira de Queiroz; PENSO, Maria Aparecida. **Juízes de batina – reflexões sobre a relação entre a magistratura e o divino na formação do arquétipo do juiz**. disponível em <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4527/1/Mariana%20Pereira%20de%20Queiroz%20Carraro.pdf>, acesso em 20/04/2016.p. 1/2)

No meio jurídico existe um jargão bastante conhecido que diz: “a magistratura é um sacerdócio”. Pode-se dizer que a comparação entre os dois ofícios se deve, principalmente, à extremada dedicação profissional exigida desses sujeitos e à severa cobrança social de observância de normas de conduta a que são submetidos, uma vez que tanto os juízes como os religiosos servem como referência de retidão moral e comportamental para toda a coletividade. Curiosamente, ao olhar o tema mais de perto, percebe-se que as semelhanças entre juízes e sacerdotes são ainda mais profundas. Ambos têm permissão social para um contato privilegiado com o divino, atuando como “procuradores de Deus na Terra”, na medida em que fazem o que só a Ele é permitido: julgar, condenar e também redimir o pecador de sua culpa.

O juiz, então, é apenas um homem. Ainda assim, permanece no inconsciente coletivo aquele sentimento de que o ato de julgar é divino, superior.

Pois bem.

Sentir-se divino é uma armadilha da qual não se escapa sem alguma habilidade.

No meio jurídico, notadamente entre advogados, é bastante comum a utilização do termo *juizite*, atribuído normalmente aos juízes mais novatos que se comportam como seres superiores a ponto de não se permitir conhecer das angústias que lhes são apresentadas. O juiz acometido por este erro acredita que o problema dos outros é coisa pequena e assim deve ser tratado, sequer merecendo a sua atenção.

Carraro e Penso¹¹, alertam para esta situação:

Diversos autores relatam o alto grau de comprometimento psicológico dos magistrados com a crença de possuírem atributos divinos, ao exibirem comportamento de superioridade, onipotência e intangibilidade. A arrogância de muitos juízes passou a ser compreendida como característica inerente ao cargo, chegando a ser apelidada pelos operadores do Direito de “juizite” – comportamento este que gera desconforto e temor nos advogados, nas partes dos processos e nos serventuários da Justiça que trabalham diretamente com tais magistrados.

O juiz desavisado se percebe superior. Neste cenário a arapuca se concretiza.

Essa armadilha advém da falta de percepção que consiste em separar a função que se ocupa em determinados momentos do dia e a figura do homem. O juiz é infalível, o homem não.

11 CARRARO, Mariana Pereira de Queiroz; PENSO, Maria Aparecida. **Juízes de batina – reflexões sobre a relação entre a magistratura e o divino na formação do arquétipo do juiz.** (p. 15)

Saber o momento de despir-se da toga e passar a ser pai, marido, filho, trabalhador e várias outras funções que o homem ocupa no decorrer do dia é o divisor de águas.

Esse aspecto é ressaltado por Prado¹², quando avalia o que denomina aspectos sombrios da personalidade do juiz:

Essa situação significa que o juiz torna-se tão-somente juiz, esquecendo-se que tem como possibilidade um réu dentro de si. O ego identifica-se com a persona, fato muito lesivo, porque redundando na ofuscação da consciência por um conteúdo inconsciente. O magistrado tenta ser divino, sem máculas, incidindo, às vezes na hybris (descomedimento) de se considerar a própria Justiça encarnada (porque só os deuses julgam os mortais). Esse fenômeno chama-se inflação da persona, que ocorre quando os magistrados de tal forma se identificam com as roupas talaras, que não mais conseguem desvesti-las nas relações familiares ou sociais. Inflação da persona causa fragilidade ou rigidez da psique.

Para a sanidade de quem exerce essa tarefa, saber dividir o tempo e “tirar a toga” a partir de certo momento do dia, é essencial. A confusão na figura do personagem/juiz e na pessoa que exerce o cargo causa estragos graves na vida do homem.

Na sua obra, Calamandrei¹³ afirma existir todo um sistema para o juiz se sentir atraído a ver-se infalível.

Grave defeito num juiz é a soberba; mas talvez seja uma doença profissional. Não sei se há juízes que, quando julgam, se creem infalíveis; mas, se há, é justo reconhecer que nosso rito judiciário e, além dele, nosso costume forense parecem feitos de propósito para induzir o juiz à tentação do orgulho.

Mas, conforme alerta Carraro e Penso¹⁴, a armadilha é poderosa.

Trazendo os conceitos de Jung para o presente trabalho, podemos afirmar que, assim como qualquer ser humano, o juiz tem em seu inconsciente pessoal os elementos do inconsciente coletivo e também a imagem arquetípica do que seria o “juiz universal”. Com efeito, as informações sobre o aspecto divino do papel do julgador e o modelo de comportamento irrepreensível que seria de um magistrado típico são pertencentes a toda a coletividade, não variando de cultura para cultura, e, portanto, repassados de forma inconsciente para as gerações seguintes.

12 PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a Emoção**. Campinas: Millennium Editora, 2003. (p. 45)

13 CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (p. 62)

14 CARRARO, Mariana Pereira de Queiroz; PENSO, Maria Aparecida. **Juízes de batina – reflexões sobre a relação entre a magistratura e o divino na formação do arquetipo do juiz**. (p. 10)

A falta de atenção na busca de diferenciar o homem e o profissional pode resultar no comprometimento de sua relação familiar ou mesmo com sua saúde, com graves reflexos na vida pessoal e até mesmo no profissional.

Na sua dissertação, Santos¹⁵ aponta a potencialidade do adoecimento e a necessidade de acompanhamento profissional. Também empreendeu um esforço para evidenciar que o Magistrado é uma pessoa comum, escolhida para exercer uma das funções mais relevantes no Estado.

Tratando-se de ser humano que é, o magistrado tem as mesmas emoções do homem comum. Diferenciando-se deste apenas pelo cargo que exerce. Fala-se aqui de profissão. Entretanto, sabendo-se que o homem é um ser contextualizado. A frieza do magistrado é aparente, visto ser integrada à sociedade e, como tal, ser biopsicossocial.

Quando o profissional decide ter uma vida além da magistratura, comportando-se e agindo com qualquer outra pessoa, deve estar preparado para ser julgado com maior rigidez. A crítica é muito mais ácida.

Para os fins deste estudo, a avaliação fica mais centrada no profissional que exerce a jurisdição criminal, mas vários apontamentos também podem ser aplicados para outras áreas da jurisdição.

No processo criminal decide-se sobre um dos bens mais importantes do cidadão: a liberdade. A retirada desse bem traz outras graves consequências, tanto no plano pessoal, familiar, patrimonial, sentimental. Afastar uma pessoa de sua família, tornando os filhos carentes da figura paterna (ou materna) é uma agressão imensa, tanto do ponto de vista da formação da personalidade quando a da subsistência da prole. Não bastasse isso, o encarceramento também causa grave lesão no Estado, que além de perder uma força de trabalho, expende grande energia e recursos financeiros para a manutenção do sistema prisional.

Qualquer estudante de direito costuma enxergar o juiz como uma pessoa genial. Um profissional que poderia satisfazer todos os anseios da sociedade. Fazer justiça, tarefa que se atribui ao Poder Judiciário e, na ponta desta espada, ao juiz, significava pacificar, tornar todo mundo feliz.

15 SANTOS, Franklin Vieira dos. **A Magistratura e o adoecimento no trabalho: aspectos jurídicos e psicológicos**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). Fundação Getúlio Vargas. Porto Velho/RO, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp152878.pdf>. (p. 47/48)

Quando o sonho de ser magistrado é alcançado vem a realidade: pacificar o mundo é um objetivo impossível de ser alcançado para um homem. Tornar feliz a humanidade é um objetivo celestial, acima das pretensões individuais.

Logo após o ingresso na carreira da Magistratura costuma ser realizado um curso de preparação para os juízes neófitos. Naquela oportunidade costumam emergir os primeiros choques de realidade.

No Estado de Rondônia, na turma que ingressou em 2001, um dos palestrantes foi o Prof. Dr. Luiz Alberto Warat¹⁶, Jurista argentino radicado no Brasil que se notabilizou, dentre outras coisas, pela forma provocativa que abordava temas polêmicos. De forma bem inteligente, mas não evidente, Warat colocou algumas provocações aos neófitos.

Nas ideias, Warat sugere que a principal tarefa do juiz é manter o sistema, impedindo ou dificultando mudanças. Se constatarmos que o sistema é injusto com os mais necessitados, em última análise, o juiz tem a função de manter essa injustiça.

Pelo contexto do trabalho apresentado, essa também foi a ideia recebida por Sena na sua dissertação¹⁷, quando abordou os ensinamentos de Warat:

A figura do juiz, concebida modernamente como mero aplicador da norma, não pode subsistir. Antes se pensava que a neutralidade do julgador é que garantiria o resultado justo. Isso porque a lei, confeccionada pelo "legislador racional", seria aplicada a todos indistintamente. Hoje, percebe-se que a distorção dos ideais constitucionais e a injustiça são provocadas, justamente, pelo magistrado que permanece em seu tablado, acima das partes, e não desce à realidade para assumir seu papel de agente político e transformador. No contexto de um Estado ineficaz, que não garante sequer a concretização dos direitos fundamentais, a neutralidade do magistrado, antes sinônimo de Justiça, agora constitui hermetismo judicial, cuja permanência implica a manutenção do status quo e, portanto, a perpetuação de desigualdades.

É forçoso reconhecer que existe uma forte lógica no pensamento de Warat.

16 **Luiz Alberto Warat**, falecido em 16/12/2010, jurista de naturalidade argentina, radicado no Brasil. Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Argentina e pós-doutor pela Universidade de Brasília, Brasil. Professor do Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade de Brasília; Professor titular de Filosofia do Direito, Introdução ao Direito, Lógica e Metodologia das Ciências na Universidade de Morón e na Universidade de Belgrano em Buenos Aires; Professor titular de Lógica e Metodologia de Ciências na Faculdade de Arquitetura e Engenharias da Universidade de Morón.

17 SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luiz Alberto Warat**. disponível em file:///C:/Users/101156/Downloads/versao_completa_Jaqueline_Sena.pdf. acesso em 14/04/2016 (p. 11/12)

Uma das funções primordiais da justiça é a pacificação social. É comum acreditar que estando em época de paz o equilíbrio acaba sendo comprometido com o surgimento de novos posicionamentos, novas ideias de rupturas. Em outras palavras, os conflitos somente acontecem quando alguém tenta afrontar uma posição já posta. Neste momento, surge o juiz para restabelecer o estado anterior, calando a mudança.

Calamandrei¹⁸ também apresenta este mesmo cenário, realçando a complexidade ao perceber a realidade de sua função.

Os horizontes do juiz são marcados pelas leis; se o juiz compreendesse o que há além, talvez não pudesse mais aplicá-las com tranquilidade de consciência. É bom que não perceba que a função que nossa sociedade atribui à justiça é, com frequência, a de conservar as injustiças consagradas nos códigos.

Ao se vislumbrar essa possibilidade, o choque é inevitável.

Da ideia (e sonho) inicial de ocupar a função e fazer feliz o jurisdicionado, a realidade apontava o oposto: o juiz está para manter a injustiça, a infelicidade.

A partir de então, para manter a sanidade, é natural que o sonho vá se adequando à realidade. A tarefa do juiz não é mais tornar feliz a sociedade, mas interferir positivamente na vida das pessoas que se apresentam como clientes. Mudar no micro, tentar tornar feliz uma pessoa de cada vez.

3. O JUIZ CRIMINAL E A ASSISTÊNCIA AO DESAMPARADO

Chama a atenção a circunstância de o processo ser um mundo à parte do real, diferente do concreto. Em outras palavras, a reconstrução que se busca fazer do fato acontecido nem sempre é reflexo da realidade, vai depender da qualidade do que se reproduz em audiência e nas demais evidências materiais.

Existe um conhecido brocardo jurídico advindo do latim “*quod non est in actis non est in mundo*” apontando “o que não está nos autos não está no mundo”.

As pessoas leigas ou com conhecimento curto em direito, notadamente em matéria criminal, não conseguem entender a possibilidade de o processo refletir de forma diferente o que aconteceu no mundo concreto.

18 CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (p. 280)

O mundo do processo consiste em tentar reconstituir o que aconteceu no mundo real. Por deficiência na instrução processual (falha material e mesmo humana), nem sempre essa tarefa é desempenhada de forma satisfatória. Neste caso, quando se compara com o esperado, a resposta dada no processo pode ser inadequada e a prestação entregue pode ser defeituosa, com consequências nefastas.

O julgador tem ciência desta possibilidade e deve ocupar-se dela, para fins de evitar um dano maior do que naturalmente decorre do exercício do seu mister.

Fazendo uma digressão sobre o sistema jurídico criminal é importante relembrar que, até o momento em que uma pessoa é trazida na presença do juiz, o Estado lhe dá poucas oportunidades de fazer prova em seu favor.

No nosso sistema, o processo penal somente se inicia quando o fato é apresentado ao Estado/juiz para avaliação através da denúncia ou da queixa crime. A partir de então, o cidadão passa a ostentar a condição de acusado. Somente a partir deste momento todas as garantias previstas na Constituição, notadamente o contraditório e ampla defesa, lhe são ofertadas.

Na fase que antecede a chegada do suspeito à frente do juiz, o sistema jurídico brasileiro obedece a um modelo nefasto, pois o procedimento é inquisitorial, de lembrança triste na história da humanidade. O sistema inquisitorial teve início quando a Igreja Católica através da Santa Inquisição – Tribunal Eclesiástico - investigava e punia quem fosse contrário à doutrina da igreja, sem dar qualquer chance de defesa. Costumeiramente o procedimento levava à morte. O que se decidia era se a confissão iria ou não ser precedida pela tortura.

Fazendo uma apertada síntese do nosso sistema processual, quando uma pessoa chega na frente do juiz, o Estado, com toda a força de sua máquina, está contra o cidadão. Ele foi preso ou considerado suspeito pelo policial, o delegado encontrou informações suficientes para indiciá-lo, o promotor de justiça concluiu que a pessoa deve ser processada. Chega agora o juiz que, se não perceber a gravidade da situação, também age como os demais órgãos do Estado e trata o cidadão antecipadamente como criminoso, como se ele já estivesse pré-condenado, com poucas chances de defesa.

Repete-se.

Desde que lhe foi imputada a autoria de um crime, o cidadão fica dependente da seriedade das pessoas que o trouxeram na frente do juiz.

Não se pode ser preconceituoso e imaginar que algum desses profissionais agiria de má-fé, mas a possibilidade existe. Ao largo disso, também se constata situações em que esses profissionais, baseado nos conhecimentos e (pre)conceitos que possuem, realmente acreditam que o indivíduo deva ser responsabilizado, ainda que no curso do processo não apareçam provas suficientes.

Todavia, se o juiz não se atentar que é a última esperança do indivíduo contra o Estado, certamente perpetuará a injustiça alertada por Warat.

Neste ponto, é importante salientar, respeitando opiniões em contrário¹⁹, que o juiz não pode se ver como instrumento no combate à criminalidade, sob pena de comprometer a sua isenção.

O processo criminal deve buscar a responsabilização daquelas pessoas que praticaram um ato criminoso. Da responsabilização é possível extrair que fica a mensagem para as demais pessoas que não cometam crimes, caracterizando o princípio da prevenção geral.

Esta circunstância não pode empolgar o julgador.

Se enxergar sua atuação como instrumento no combate à criminalidade emerge forte tendência de atuar como justiceiro, apenas confirmando o ilícito que se vislumbrou na fase inquisitorial atribuindo ao próprio acusado a tarefa de desvencilhar-se da imputação.

A experiência no magistério tem mostrado que, em sua grande maioria, os acadêmicos, como reflexo da população em geral, têm propensão para reagir de forma negativa a uma acusação, querendo a responsabilização mesmo sem ter conhecimento adequado sobre o fato acontecido e as provas existentes.

Essa percepção também é possível atribuir à boa parcela sociedade, notadamente àqueles que tem conhecimento jurídico, mas não tem proximidade com a causa, juízes inclusive.

Exclusivamente neste contexto, a sociedade prestigia o policial que prende e o promotor de justiça que busca a responsabilização. O juiz normalmente é visto

19 VENTURA, Paulo Roberto Leite, Desembargador do TJ/RJ, no artigo **“O juiz criminal: entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate à criminalidade”**, vê o juiz como instrumento de combate à criminalidade, afirmando que “Rematando, é muito importante que, faça o Estado Executivo e Legislativo o seu papel, permanecendo nós, Juízes Criminais, no nosso posto de combate contra a criminalidade, se um cair que o outro se levante e marche para frente, pois haverá sempre justiça e paz social, enquanto houver um magistrado, uma bandeira e uma pátria. (p. 14)

como a pessoa que solta o criminoso, nunca como o garantidor de que um inocente não será condenado sem prova de sua culpa.

A advertência é pertinente, pois existe uma pressão social sobre a Jurisdição para responsabilizar a pessoa, independentemente de ter sido ou não responsável pelo fato praticado, realizando o jargão: “se a polícia prendeu é porque deve alguma coisa”.

Constatando a fraqueza do Estado em lhe dar segurança, parcela considerável da sociedade busca, então, um juiz vingador, saneador de suas angústias. Um juiz que os torne felizes confirmando a responsabilização que já veio antes, um julgamento feito pela força da opinião de pessoas que não presenciaram a prática do crime, não conhecem os envolvidos e nem se confrontaram com a realidade dos autos, mas se sentem autorizados a julgar.

Deixa-se de lado a possibilidade patológica de algum agente do Estado, por vontade própria, ter trabalhado para fraudar o sistema e implicar com uma pessoa inocente, comprometendo a atuação dos demais. Essa possibilidade existe e já foi vislumbrada no exercício da Judicatura, mas é uma doença do sistema que merece ser avaliada em outro trabalho, com objetivo específico.

Por enquanto, é importante não nos esquecermos do que aconteceu com o caso da escola base, quando a imprensa nacional noticiou que seus proprietários eram pedófilos e receberam a punição da sociedade antecipadamente, para algum tempo depois, ficar evidenciado que eram inocentes.

Dezoito anos atrás, os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga.(...) O TJ entendeu que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania. Em março de 1994, a imprensa publicou reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo. Jornais, revistas, emissoras de rádio e de tevê **basearam-se em “ouvir dizer” sem investigar o caso**. Quando foi descoberto, a escola já havia sido depredada, os donos estavam falidos e eram ameaçados de morte em telefonemas anônimos.²⁰

20 Jornal eletrônico Pragmatismo Político. Caso Escola Base. Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão. Disponível em <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>

Demandas como tais, demonstram toda a cautela que um julgador responsável deve manter e, algumas vezes, julgar em contrariedade ao anseio do momento, ciente que a consequência de sua decisão não se esgota na publicação desta, projetando-se para o futuro.

3.1 O ACUSADO E O “MÍNIMO EXISTENCIAL”.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, com o enfoque mais específico da sustentabilidade social, permite ao juiz se localizar no mundo e buscar a realização dessa mudança.

Toda pessoa acusada da prática de um crime tem garantia ao contraditório e ampla defesa. O exercício dessas garantias se dá na atuação de um advogado, isso quando o acusado tem condições de suportá-lo. Para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos o Estado se obriga a prestar assistência jurídica (CF, art. 5º, LXXIV). Neste caso, a atuação defensiva se dá pela Defensoria Pública, instituição que recebeu da Constituição Federal a incumbência de atuar na defesa dos necessitados (CF, art. 134).

Todavia, mesmo se reconhecendo a atuação altaneira e incansável dos membros da Defensoria Pública, a defesa acaba sendo prejudicada por deficiência instrumental.

O procedimento mais comum é que o defensor público se aviste com o acusado, notadamente aquele que está preso, somente quando é trazido para a audiência de instrução. Neste caso, a defesa é apenas virtual (apenas aparência de defesa) em grave confronto com aqueles que têm condições de contratar os serviços de um advogado particular.

O advogado constituído normalmente começa a defesa logo após o pretenso autor do crime ser identificado. A partir de então esboça estratégias defensivas com seu cliente, buscando evidências que desconstituam a impressão inicial, seja através de perícias ou outras evidências materiais, seja através de testemunhas que podem esclarecer ao julgador fatos que fazem emergir dúvidas acerca do crime ou mesmo circunstâncias que tornem a pena adequada ao fato cometido.

O defensor público, pela quantidade da clientela a que serve e pela ausência de meios adequados, não tem condições de satisfazer as necessidades do desamparado fazendo um trabalho personalizado. É comum que produza peças de

modelo padrão. Por consequência, a pessoa que utiliza os seus préstimos pode ter prejuízos.

Todos os acusados, sejam eles carentes ou não, merecem ver o juiz como a última esperança do indivíduo.

Todavia, quando atende os desamparados, é importante que o juiz criminal dedique uma especial atenção ao “mínimo existencial”, dando abrangência máxima à esta imposição constitucional, concretizando a determinação fundamental que prega a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, é exigível que o julgador ostente uma formação humanística com adequada compreensão das dificuldades que trazem os necessitados, notadamente o reconhecimento do pertencimento que merecem como pessoas que são e não como simples objeto da jurisdição.

Em artigo publicado, Nalini²¹ assevera que se deve exigir mais do juiz do que mero conhecimento técnico e aplicação pura da lei em busca da pacificação social.

Em um Brasil campeão das iniquidades, em que a desigualdade ainda é a regra, um País de paradoxos gritantes, o Judiciário poderia concretizar as promessas do constituinte. Mas se ele for integrado por pessoas tecnicamente capazes, mas com descompasso na formação ética, de nada adiantará uma resposta correta à luz da lei, se ela não gerar a pacificação.

Não é outro o pensamento de Bodnar e Cruz²² quando alertam que o julgador, assumindo o compromisso da mudança do mundo para melhor, deve afastar-se da generalização determinada pela norma:

Assim cabe aos magistrados, enquanto peças chaves para o aprimoramento da democracia, protagonizar em cada ato a transformação da sociedade, cada vez mais plural e diversificada no novo milênio. O magistrado idealista precisa acreditar que pode contribuir na mudança do mundo para melhor, abandonar a ética egoísta e disseminar ética solidária e ambientalmente adequada

Mais uma vez emerge a concreta possibilidade de o juiz ocupar-se dos desamparados para tratá-los de forma diferente dos demais acusados, posto que são desiguais e merecem ser assim reconhecidos.

21 NALINI, José Roberto. **O juiz ideal e o juiz possível**

22 BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. Acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da Jurisdição Ambiental. In SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati e ROBL FILHO, Ilton Norberto. (Org.) **Jurisdição Constitucional e Democracia**. Itajaí: Ed. da UNIVALI: 2016. (p. 239)

Essa é a doutrina de Bobbio²³ que sustenta uma atuação estatal para equilibrar a condição do desamparado em confronto com as demais pessoas.

Mas não é supérfluo, ao contrário, chamar a atenção para o fato de que, precisamente a fim de colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida, pode ser necessário favorecer os mais pobres e desfavorecer os mais ricos, isto é, introduzir artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiria, como ocorre, de resto, em certas competições esportivas, nas quais se assegura aos concorrentes menos experientes uma certa vantagem em relação aos mais experientes.

É necessário que o juiz acredite na possibilidade concreta de aquele fato não ter sido praticado pela pessoa escolhida pelo Estado ou mesmo que tenha sido praticado por aquela pessoa, mas de forma diferente da anunciada na denúncia.

Apenas para fins de tornar concreta a discussão, apresenta-se um fato avaliado sob a ótica estudada.

Em crimes violentos e praticados sem a presença de outras pessoas, como roubo, estupro etc., a palavra da vítima tem um valor excepcional. Assim determina a jurisprudência dominante²⁴.

Nesses crimes graves, na grande maioria das vezes, o agente agressor oculta seu rosto usando máscaras, capacetes e outras estratégias que impossibilitam ou, ao menos, dificultam a sua identificação. Ainda assim, na Jurisdição criminal do Estado de Rondônia, uma grande quantidade de vítimas tem conseguido identificar os agentes. Quando são confrontados com a circunstância de o rosto não ter sido visualizado, normalmente afirmam que se valem de outros aspectos, como parcela do rosto, identificação pela voz, a forma de andar ou algum outro aspecto genérico.

Nesta identificação tem sobressaído um aspecto perigoso.

Depois de crime grave, a pessoa agredida fica fragilizada fazendo nascer um natural sentimento de reparação. Movido pelas consequências da agressão, a vítima se vê compelida a encontrar um responsável pela conduta. Neste afã, acata a opinião de terceiras pessoas, notadamente policiais, que indicam suspeitos da prática de crimes semelhantes e passam a vê-los como se fossem os autores da conduta que lhe agrediu.

23 BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 2ª edição, Rio de Janeiro: Edipro, 1997, (p. 31).

24 "(...) A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, **a palavra da vítima tem valor probante diferenciado**" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016). (destaquei)

Visando potencializar seu serviço, alguns policiais do Estado de Rondônia apresentam às vítimas fotografias de suspeitos informando que aquelas pessoas atuam da mesma forma que o agente causador daquele dano. Confiando na credibilidade do policial, a partir de então, a vítima passa a lembrar da pessoa da fotografia, acreditando ser ela o autor do crime. Constrói uma memória em lugar do rosto da pessoa que efetivamente lhe agrediu.

Este procedimento tem potencial para comprometer a jurisdição criminal.

A instrução processual penal tem a finalidade de reconstituir os fatos ocorridos, colocando o julgador, pessoa que não presenciou o momento da agressão, naquele lugar e momento, permitindo que veja com nitidez o que aconteceu.

Neste caso, a potencialidade do reconhecimento inadequado, traz uma mácula insuperável, já que pode resultar na condenação de uma pessoa que não cometeu o crime em avaliação.

Um caso emblemático foi avaliado no feito n. 0016889-75.2012.8.22.0501²⁵. Como é um processo sem o segredo de justiça, público, portanto, e já estando definitiva a sentença, é possível fazer abordagem para fins didáticos.

Neste feito, Adenildo, era acusado da prática de crime de roubo. Teria, juntamente com outro agente desconhecido, entrado em um comércio na cidade de Porto Velho e, mediante grave ameaça pelo uso de arma, subtraído bens das vítimas. No caso, três pessoas se viram como vítimas: Diego, Rubens e Naira. A investigação chegou até a pessoa de Adenildo porque uma das vítimas, teria presenciado a conversa dos dois agentes e um deles tratou o outro por um pseudônimo. Com base nessa informação, a polícia chegou na pessoa de Adenildo, que usa o mesmo pseudônimo ouvido pela vítima. Os policiais teriam mostrado fotografias do Adenildo para as vítimas, que o teriam identificado. Na instrução, o acusado negava a participação no crime, dizendo não saber o porquê de seu nome ter sido envolvido na imputação. A vítima Diego não foi localizada para ser intimado. Compareceram as vítimas Rubens e Naira. Na prova oral ficou constatado que a vítima Rubens foi quem teve maior contato com os agentes. Disse ter visto bem os agentes no dia do crime. Depois daquele dia, viu apenas fotografias.

25 Processo crime n. 0016889-75.2012.8.22.0501, ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Adenildo Menezes de Azevedo, onde se apurou um crime de roubo majorado.

No dia da audiência, de local reservado, viu o acusado e ficou em dúvida. Disse que era parecido, mas não conseguiu concluir, com a certeza necessária, ser realmente aquela pessoa um dos autores do crime. A outra vítima, Naira, apresentou-se bem abalada. De pronto dizia que não queria se avistar com o agente. Quando lhe foi informado que o veria de local reservado, aceitou o procedimento e tão logo o avistou, afirmou ter certeza de que se tratava do assaltante. O comportamento desta vítima chamou a atenção. A experiência como juiz criminal permite identificar, e até entender, a aflição da vítima em encontrar uma pessoa para responsabilizar. Neste caso, avançando ainda mais na avaliação do que se passou na investigação policial. Nos questionamentos, o juiz constatou que desde a época do crime Naira se mostra aflita. De início suspeitou que a vítima Diego tivesse participação na empreitada criminoso. Depois, suspeitou de uma pessoa que tinha trabalhado com Diego em outra empresa. Por último, quando lhe foi mostrada a fotografia de Adenildo disse ter certeza que era ele, como fez perante o juiz. Neste caso, o reconhecimento entabulado por Naira, mesmo falando que tinha certeza do reconhecimento, ficou comprometido por essas outras circunstâncias. O promotor de justiça normalmente se baseia na palavra da vítima e sustenta a condenação. Neste caso, dado o aprofundamento nos questionamentos, posicionou-se pela absolvição, resultando em sentença absolutória por dúvida, mesmo diante do reconhecimento da vítima.

O sistema processual penal brasileiro tem um modelo acusatório complementado pelo princípio da investigação, desonerando o juiz de ser o principal responsável pela reunião das informações e vestígios relacionados à infração. Cumpre às partes construir provas de suas alegações. Apenas supletivamente a lei possibilita que o juiz, de ofício, determine a produção de provas para elucidar os fatos.

Não é demais lembrar que a presunção da inocência e a busca da verdade real são marcantes no sistema criminal. Todavia, essas garantias por vezes são afrontadas por algumas presunções em sentido contrário, como é o caso de “valor probante diferenciado” da palavra da vítima. Se o julgador olvidar essa constatação, a prestação pode sair deficiente.

Em todos os feitos o juiz deve buscar a verdade do que aconteceu, todavia, quando o juiz criminal se confronta com um acusado em situação de desamparo, deve ir além.

Se ao final, a prova indicar a condenação, deve responsabilizar o acusado. No entanto, não pode se satisfazer quando existe a possibilidade de a realidade ser diferente daquela afirmada no processo. Neste caso, a absolvição se impõe.

Em outras palavras, no caso apresentado, se o juiz criminal se satisfizesse com as palavras da vítima e do policial confirmando o que dela ouviu e ignorando a possibilidade de aquela pessoa estar sendo acusado indevidamente, a decisão seria injusta e uma pessoa (potencialmente) inocente seria condenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como antecipado anteriormente, esse trabalho não visa a construção de conceitos, mas tão somente fixar parâmetros mínimos e orientadores.

A proposta nada tem de inovadora. Sugere uma forma adequada do julgador enxergar a pessoa que foi acusada de ter praticado o crime e, nessa esteira, concretamente impor ao Estado o cumprimento de sua tarefa em busca da certeza do fato criminoso, sob pena de ser obrigado a decretar a absolvição de pessoas que tem apenas potencial (não concretizado) para ser responsabilizado.

De outro lado, propõe também um olhar atencioso à pessoa acusada. Pode parecer contraditório falar em “tornar feliz uma pessoa” na esfera criminal, mas é cabível buscar o que aparenta ser improvável.

Tornar feliz um acusado, não significa necessariamente absolvê-lo, mas também proporcionar-lhe todas as condições para que consiga afastar de si a imputação, sem preconceitos, deve o juiz ir além. Contagiado pelo espírito da sustentabilidade social, sempre em busca de uma solução que se traduza em uma sociedade equilibrada, inclusiva e esforçando-se para rejeitar qualquer forma de discriminação, deve o juiz criminal fazer um esforço excepcional para olhar além do acusado e enxergar um potencial injustiçado, uma pessoa desassistida, garantindo-lhe uma análise do processo e de sua situação pessoal de forma isenta, justa.

Sempre que uma pessoa for trazida à sua presença como acusado, por mais desprezível que seja o crime imputado, o acusado merece um tratamento respeitoso.

Antes de começar a audiência, o acusado merece saber o nome do juiz responsável por prolatar a sentença. Merece ser chamado de “senhor” por todos, tem direito de contar com a atenção do juiz quando traz sua versão dos fatos. Sempre que possível, deve ser perguntado sobre a sua história de vida, encontrar

espaço para falar sobre seus filhos, seus pais, suas angústias e esperanças. Que, comprovando-se ter praticado o crime, merece ser responsabilizado. Todavia, deve-se destacar o seu valor e importância na construção de uma sociedade mais feliz.

Finalizando, uma das tarefas mais desafiadoras para o juiz criminal, é fazer despertar no acusado a noção de pertencimento e da responsabilidade decorrente do descumprimento de seu papel no grupo em que convive, permitindo tomar consciência do lugar que deveria ocupar na sociedade.

Demonstrar que, mesmo sendo responsabilizado pela prática de um crime, tem importância para a sociedade, destacando e perguntando ao acusado como está o cumprimento do seu papel como pai, filho, marido, trabalhador.

Ser juiz criminal é uma tarefa desafiadora, notadamente quando se está tratando com desamparados em um sistema desequilibrado, que tão somente busca punir.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti de; **Tratado de direito constitucional**, volume I: constituição, política e sociedade, 1. Ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 2ª edição, Rio de Janeiro: Edipro, 1997

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. Acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da Jurisdição Ambiental. In SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati e ROBL FILHO, Ilton Norberto. (Org.) **Jurisdição Constitucional e Democracia**. Itajaí: Ed. da UNIVALI: 2016.

CARRARO, Mariana Pereira de Queiroz e PENSO, Maria Aparecida. **Juízes de batina – reflexões sobre a relação entre a magistratura e o divino na formação do arquétipo do juiz**. Disponível em <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4527/1/Mariana%20Pereira%20de%20Queiroz%20Carraro.pdf>, acesso em 20/04/2016

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos, **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart, 1806-1873. **Sobre a liberdade**.; tradução e prefácio Alberto da Rocha Barros; apresentação Celso Lafer. - 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes 1991.

NALINI, José Roberto. **O juiz ideal e o juiz possível.** Disponível em <http://www.editorajc.com.br/2014/10/o-juiz-ideal-e-o-juiz-possivel/>, acesso em 09/05/2016

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a Emoção.** Campinas: Millennium Editora, 2003.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública.** file:///C:/Users/101156/Downloads/Dialnet-LaSolidaridadEnElDerechoAdministrativo-721284.pdf

SANTOS, Franklin Vieira dos. **A Magistratura e o adoecimento no trabalho: aspectos jurídicos e psicológicos.** Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). Fundação Getúlio Vargas. Porto Velho/RO, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp152878.pdf>

SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luiz Alberto Warat** disponível em file:///C:/Users/101156/Downloads/versao_completa_Jaqueline_Sena.pdf. acesso em 14/04/2016

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **“O juiz criminal: entre a neutralidade, os direitos fundamentais e a pressão social pelo combate à criminalidade”.** Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=98f77d1c-33a2-4eaf-9fee-30ca142a5555&groupId=10136. Acesso no dia 12/12/2016.